



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, DE 2011

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer a identificação criminal mediante material genético e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que *dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, além da coleta de material para obtenção do DNA, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

§ 1º A coleta de material para obtenção de DNA dependerá da aquiescência do indiciado.

§ 2º Se o indiciado for condenado, seu material genético será armazenado em banco de dados próprio; se não, será descartado.

§ 3º O banco de dados a que se refere o § 2º deste artigo, alimentado pelos órgãos federais e estaduais de segurança pública, integrará a Rede INFOSEG, a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos crimes deixam de ser solucionados por falta de prova que identifique inequivocamente seu autor. Com os recursos tecnológicos disponíveis hoje em dia, os métodos de identificação criminal não podem ficar restritos ao processo datiloscópico e à fotografia. Um banco de dados de DNA poderia ajudar a esclarecer crimes complexos com o auxílio de modernas técnicas científicas. Propomos, então, a ampla utilização da identificação por meio do material genético do indiciado, mediante alteração do art. 5º da Lei de Identificação Criminal.

De acordo com este projeto, nesse banco dados seriam armazenados os materiais genéticos dos indiciados que viessem a ser condenados, assegurado o descarte daqueles referentes aos absolvidos. Além disso, em atendimento à garantia constitucional da não auto-incriminação, a coleta de material para obtenção do DNA dependeria da aquiescência do indiciado.

Para a estruturação e integração das informações sobre os perfis genéticos dos condenados, o banco de dados seria disponibilizado por meio da rede INFOSEG, mantida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Dessa forma, ficaria mais fácil identificar, por exemplo, o autor de um homicídio que, anteriormente, cumpriu pena em outro Estado da federação.

Vale ressaltar, por último, que a análise do DNA pode ser usada não somente para a incriminação, mas também para provar a inocência do indiciado.

Sala das Sessões em,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2009

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12780/2011